



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS (CCSAH)
CURSO DE DIREITO

JOANA D'ARC FERNANDES COELHO NETA

**ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO POLÍTICA NO ÂMBITO DOS EVENTOS
OLÍMPICOS RIO/2016**

MOSSORÓ/RN
2017

JOANA D'ARC FERNANDES COELHO NETA

**ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO POLÍTICA NO ÂMBITO DOS EVENTOS
OLÍMPICOS RIO/2016**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Me. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

MOSSORÓ/RN
2017

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

C672a Coelho Neta, Joana D'Arc Fernandes.
ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO POLÍTICA NO ÂMBITO DOS EVENTOS
OLÍMPICOS RIO/2016 / Joana D'Arc Fernandes Coelho
Neta. - 2017.
48 f. : il.

Orientador: Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira
.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2017.

1. Direito Constitucional. 2. Liberdade de
expressão política. 3. Dignidade da pessoa humana.
4. Olimpíadas Rio/2016. I. Oliveira, Ramon
Rebouças Nolasco de, orient. II. Título.

JOANA D'ARC FERNANDES COELHO NETA

**ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO POLÍTICA NO ÂMBITO DOS EVENTOS
OLÍMPICOS RIO/2016**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)
Presidente

Profa. Ma. Oona de Oliveira Caju (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Me. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UNP)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Pai do Céu, que sempre me guiou e conduziu até aqui, me iluminando com sua graça divina e me abençoando em todos os aspectos da vida. Agradeço também à Nossa Senhora, que sempre zelou por mim, me cobrindo com seu manto sagrado e me protegendo de todo o mal.

Agradeço aos meus pais, exemplos de vida sem os quais não chegaria onde cheguei, obrigada por todo o apoio, todo o incentivo, toda a paciência e por terem primado por minha educação desde a infância, enfrentando os mais diversos sacrifícios para tanto, vocês são a razão da minha vida. Agradeço à minha irmã também pela paciência e apoio, e por ser meu porto seguro nas horas de maior aflição e angústia.

Agradeço aos meus grandes amigos e colegas de sala: Mariana, Lurdinha, Adrielle e Wanderson, que tornaram minha passagem pela graduação uma tarefa muito mais agradável e o menos árdua possível. Em especial, agradeço a Mariana, minha eterna dupla, por toda a colaboração nos trabalhos acadêmicos, toda a ajuda, apoio, incentivo e paciência, você foi essencial nessa fase da minha vida. Agradeço a Hidalgo, grande amigo e colega de curso, que me ajudou em todo o processo de desenvolvimento do presente trabalho, inclusive fornecendo grande parte do arcevo bibliográfico utilizado.

Agradeço aos amigos do ensino médio para a vida: Aline, Saulo, Láysa e Victor, que além de todo o apoio moral de sempre, também contribuíram para minha formação acadêmica e, conseqüentemente, para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço ao meu orientador Ramon por toda a dedicação e apoio, não só acadêmico como também pessoal, por ter aceitado essa incumbência e por toda a sua paciência e compreensão nos momentos mais difíceis, onde fatos da vida atrapalharam a conclusão do presente trabalho. Obrigada por seu exemplo e profissionalismo, desde que foi meu orientador na monitoria do estágio supervisionado I.

Agradeço ao professor Marcelo Lauar por ter me ajudado a definir meu tema de pesquisa e por toda a atenção e dedicação a mim deferida, sendo também grande exemplo de mestre e profissional.

Agradeço à professora Oona Caju e ao professor Ulisses Reis, por terem aceitado o convite para compor a banca examinadora desta monografia e por terem sido excelentes mestres durante a graduação.

Agradeço, por fim, aos demais familiares que sempre me incentivaram a chegar até aqui, contribuindo para a minha formação acadêmica com seu apoio, exemplo e ânimo.

A Lindinalva, Cláudio e Lorena, sem os quais eu nada seria.

*Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem.
Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo.*
Walter S. Landor

RESUMO

O presente trabalho se propõe a fazer uma análise acerca dos limites da liberdade de expressão no âmbito dos jogos olímpicos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016. Tais jogos foram regulamentados pela Lei Federal nº 13.284, de 2016, a qual, em seu artigo 28, estabelece algumas limitações ao direito constitucional supracitado, no fito de garantir o bom funcionamento do evento em questão. No decorrer dos jogos, foram vedadas manifestações pacíficas de cunho político no interior dos locais de competições e apresentações. Neste contexto, o estudo busca estabelecer uma relação entre política e esportes, destacando que, ao longo da história, estes sempre foram indissociáveis. Aborda também a definição de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, expondo em quais situações tais direitos fundamentais podem ser passíveis de limitação perante as chamadas colisões de direitos. Ademais, traz-se uma explanação acerca do que seria lei-medida, como a que regulou os jogos olímpicos, demonstrando as ingerências/influências internacionais que esta sofreu, o fazendo sob o prisma do transconstitucionalismo, para só então adentrar no mérito da constitucionalidade da lei e dos atos praticados pelo Poder Público utilizando-a como respaldo legal. Ou seja, trata-se de uma análise acerca da constitucionalidade da interpretação conferida à citada lei pelos agentes públicos. A pesquisa realizada tem caráter teórico, bibliográfico e documental, sendo alguns documentos reveladores de dados da experiência (empíria) de fatos noticiados que ocorreram durante as Olimpíadas. Assim, foi desenvolvida com base em literatura voltada ao tema, bem como em legislação e julgados relacionados. Por fim, conclui-se que a vedação às manifestações políticas não foram condizentes com o texto legal nem como o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois consistiram em uma limitação desproporcional à liberdade de expressão, ferindo a dignidade da pessoa humana e ocasionando danos imensuráveis ao regime democrático.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Liberdade de expressão política. Dignidade da pessoa humana. Olimpíadas Rio/2016.

ABSTRACT

This paper proposes to analyze the limits of freedom of expression in the Olympic Games held in the city of Rio de Janeiro in 2016. Such games were regulated by Federal Law 13,284, of 2016, which, in Its article 28 establishes some limitations to the aforementioned constitutional law, in order to ensure the proper functioning of the event in question. In the course of the games, peaceful demonstrations of political nature inside the venues of competitions and presentations were forbidden. In this context, the study seeks to establish a relationship between politics and sports, emphasizing that, throughout history, these have always been inseparable. It also addresses the definition of freedom of expression and dignity of the human person, stating in which situations such fundamental rights may be liable to limitation due to the so-called rights collisions. In addition, an explanation is given as to what would be law-measure, such as the one that regulated the Olympic games, demonstrating the international interferences / influences it underwent, doing it under the prism of the transconstitutionalism, to only then enter into the merits of the constitutionality of the Law in question and of the acts practiced by the Public Power using it as legal support. That is, it is an analysis of the constitutionality of the interpretation given to the aforementioned law by public agents. The research carried out has a theoretical, bibliographical and documentary character, and some documents reveal the experience (empiria) of news events that occurred during the Olympics. Thus, it was developed based on literature on the subject, as well as on legislation and related judgments. Finally, it is concluded that the prohibition of political manifestations was not in accordance with the legal text nor as stated in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, since they consisted of a disproportionate limitation on freedom of expression, violating the dignity of the Human person and causing immeasurable damage to the democratic regime.

Keywords: Constitutional law. Freedom of expression. Dignity of human person. Olympiads.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CORRELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE POLÍTICA E EVENTOS ESPORTIVOS....	11
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE DE SITUAÇÕES-LIMITES DE TENSÃO ENTRE PRECEITOS FUNDAMENTAIS	19
2.1. Liberdade de Expressão e Dignidade da Pessoa Humana	19
2.1.1. Liberdade de expressão.....	19
2.1.2. Dignidade da pessoa humana	22
2.2. Direitos fundamentais: limites e colisões	25
3. ANÁLISE SOBRE A LEI N.º 13.284, DE 10 DE MAIO DE 2016.....	32
3.1. Transconstitucionalismo e interferência do Comitê Olímpico Internacional nas tomadas de decisões do Poder Público do país-sede.....	32
3.2. Constitucionalidade, interpretação e aplicabilidade do artigo 28, da Lei Federal nº 13.284, de 10 de maio de 2016.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Levando-se em consideração o contexto das Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016, no qual algumas manifestações de cunho político, entre outras, no interior dos locais em que se realizavam as competições, foram vedadas por parte do Estado, com respaldo na Lei 13.284, de 10 de maio de 2016 (“Lei das Olimpíadas”), o presente trabalho se propõe a estudar com qual intuito tal legislação foi criada e quais as influências externas se estabeleceram sobre ela, bem como quais seriam seus parâmetros interpretativos e de aplicabilidade, tendo em vista o que dispõe o texto constitucional sobre o tema, uma vez que a lei citada trouxe uma limitação a um preceito fundamental, qual seja: o da liberdade de expressão.

A pesquisa fará análise das controvérsias jurídicas presentes em decisões judiciais sobre o texto do art. 28 da citada lei, idêntico à redação presente na Lei 12.663, de 5 de junho de 2012 (“Lei da Copa”, realizada em 2014). Os entendimentos jurisprudenciais convergiram em declarar a constitucionalidade dos dispositivos (ADI 5.136). Todavia, em 2016, houve decisão oriunda da Justiça Federal de primeiro grau (12ª Vara Federal do Rio de Janeiro) no sentido de que as repressões levadas a cabo pela Força Nacional, a mando do Governo Federal, no âmbito dos jogos olímpicos, deveriam ser vetadas (TALENTO; VETTORAZZO, 2016).

Este cenário foi o berço da motivação para a presente pesquisa, que nasceu no intuito de averiguar as controvérsias referidas acima em busca de um entendimento mais sólido acerca de qual seria a medida jurídica e política mais correta a ser tomada diante destes acontecimentos.

Para tanto, parte-se para uma pesquisa teórica, bibliográfica e documental, primando pela utilização de literatura relacionada às interações entre política e esporte; à definição dos preceitos fundamentais da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana; à explanação de como se dão os limites e colisões aos direitos fundamentais e qual o método adequado para dirimir tais colisões; bem como que abordem acerca do transconstitucionalismo. Ainda, a pesquisa se valerá das leis relativas ao assunto e de julgados que guardem conexão com a temática, sem prescindir da análise de matérias jornalísticas que noticiaram fatos vinculados às restrições de manifestações políticas nas áreas olímpicas do evento Rio 2016.

Desta feita, no primeiro capítulo, será trazida uma conceituação do que se entende por esporte e política, fazendo um breve levantamento acerca da correlação histórica entre os dois e destacando algumas passagens que evidenciam tal ligação.

No segundo capítulo, serão tratados os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, bem como dos limites e colisões entre tais

preceitos, buscando analisar de que forma estes seriam passíveis de limitação e qual seria a forma mais adequada de solucionar uma colisão entre direitos fundamentais.

No terceiro e último capítulo, se discorrerá sobre a constitucionalidade, interpretação e aplicabilidade da Lei Federal nº 13.284, de 10 de maio de 2016, no que tange à liberdade de expressão política nos Jogos Olímpicos Rio/2016, trazendo, primeiramente, uma abordagem acerca do seu caráter de “lei-medida” e as influências que esta sofreu por parte da *Lex Sportiva*, para que se possa adentrar no campo da concretização dessa lei no âmbito brasileiro, analisando sua constitucionalidade também nesse aspecto.

Neste desiderato, contribuirão os trabalhos dos juristas consultados, devendo-se destacar as obras de Robert Alexy, Ingo Sarlet e Dimitri Dimoulis e Leornado Martins, bem como os dos pesquisadores e autores de outras áreas, que ajudarão a elucidar aspectos históricos e conceituações que fogem à esfera do Direito. Ademais, os julgados, expostos ao longo do presente estudo, serão de grande valia para a melhor compreensão dos fatos explicitados e do entendimento dos tribunais pátrios acerca destes, demonstrando a aplicação concreta dos conceitos e teorias jurídicas examinadas.

Neste diapasão, busca culminar em uma conclusão que estabeleça quais seriam os limites estatais para a limitação das liberdades de manifestação política no âmbito dos jogos olímpicos, fazendo uma análise acerca de preceitos fundamentais em situações-limites de maneira a desenvolver um pensamento voltado a solucionar a celeuma configurada nas situações exaradas. Assim, espera-se que o presente trabalho possa servir como contribuição teórica para as searas política, jurídica e esportiva.

1. CORRELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE POLÍTICA E EVENTOS ESPORTIVOS

Primordialmente, configura-se salutar uma breve conceituação acerca do que vem a ser política e esporte. Política é um termo oriundo da palavra grega *politiká*, que possuía relação com aquilo que é da pólis, da cidade, da sociedade, ou seja, aquilo que é público e, conseqüentemente, de interesse do cidadão. Segundo Bobbio,

Na época moderna, o termo perdeu seu significado original, substituído pouco a pouco por outras expressões como “ciência do Estado”, “doutrina do Estado”, “ciência política”, “filosofia política”, etc., passando a ser comumente usado para indicar a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a pólis, ou seja, o Estado. Dessa atividade a pólis é, por vezes, o sujeito, quando referidos à esfera da Política atos como o ordenar ou proibir alguma coisa com efeitos vinculadores para todos os membros de um determinado grupo social, o exercício de um domínio exclusivo sobre um determinado território, o legislar através de normas válidas erga omnes, o tirar e transferir recursos de um setor da sociedade para outros, etc.; outras vezes ela é objeto, quando são referidas à esfera da Política ações como a conquista, a manutenção, a defesa, a ampliação, o robustecimento, a derrubada, a destruição do poder estatal, etc. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 954).

Hodiernamente, em outro viés, a política está associada à gestão da sociedade por parte dos que a administram, ou seja, o conjunto de decisões tomadas por parte daqueles que foram eleitos ou não para ocupar os lugares de governantes.

Ribeiro (s/d) afirma que, na concepção de Norberto Bobbio, falar em política nos remete à conceituação de poder, que se relaciona com a ideia de posse sobre as formas de se obter vantagens sobre as pessoas. Em uma democracia, como é o caso do Brasil, o poder advém do consenso da maioria e também é legitimado e garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme pode ser extraído dos seu artigo 1º, *caput* (dispõe ser o Brasil uma “República”, constituída em “Estado Democrático de Direito”) e parágrafo único (“todo poder emana do povo...”).

[...] “o poder político, enfim, funda-se sobre a posse dos instrumentos através dos quais se exerce a força física (armas de todo tipo e grau): é o poder coativo no sentido mais estrito da palavra”. Contudo, Norberto Bobbio também aponta que não é apenas o uso da força, mas sim seu monopólio, sua exclusividade, que tem o consentimento da sociedade organizada. Em outras palavras, será uma exclusividade de poder que pode ser exercida sobre um determinado grupo social, em determinado território. Outro aspecto importante para Bobbio sobre a política é que sua finalidade ou seu fim não pode se resumir apenas em um aspecto, pois “[...] os fins da política são tantos quantas forem as metas a que um grupo organizado se propõe, segundo os tempos e as circunstâncias” (ibidem, p. 167). Porém, um fim mínimo à política (enquanto poder de força) é a manutenção da ordem pública e a defesa da integridade nacional. Essa finalidade é mínima para a realização de todos os outros fins do poder político. Porém, é importante se atentar para o fato de que o poder político não pode ter como finalidade o poder pelo poder, pois se assim fosse perderia o sentido (BOBBIO *apud* RIBEIRO, s/d, web).

Por outro lado, “Castellani Filho (2008 apud ATHAYDE, 2014) conceitua o esporte como uma construção humana, fruto de sua atividade, visando responder às necessidades da sociedade em seu processo civilizatório” (SANTOS, 2014, p. 30). Ou seja, o próprio conceito de esporte também se confunde com o processo de formação e organização social.

O esporte e a política são interações humanas da vida em sociedade que estão em congruência desde a Antiguidade, segundo o que os registros permitem aferir, quando pode-se vislumbrar a evidência de tal conectividade no período helenístico da Grécia Antiga, que também foi o berço da democracia.

Instaurada em Atenas após a queda dos tiranos, entre os anos de 510 e 500 a.C., [...] a democracia pode ser sintetizada pela ação psicológica que exerce sobre os indivíduos que vivem sob o seu funcionamento: a liberdade que os encoraja e os estimula (LESSA, 2008, p. 60).

A liberdade a que se refere o trecho supratranscrito se dava em razão de alguns princípios que serviam de fundamento para o funcionamento da democracia ateniense. O primeiro deles é a *isegoría*, consistente no direito igualitário à palavra, o segundo seria a *parrhésia*, relativo à liberdade de expressão; ou seja, havia liberdade quanto à oportunidade de se falar, que era igualmente deferida a todos os cidadãos da pólis, e quanto ao conteúdo do que se falava. Outro importante princípio se tratava da isonomia, que significava, e ainda significa, a igualdade perante a lei, que submetia a todos e necessitava ser pública e publicada, conforme atesta Fábio de Souza Lessa (2008).

Nesta sociedade, onde os cidadãos possuíam grande envolvimento com a política, que seguia os ditames democráticos, a noção de um bom cidadão era formada a partir da sua educação, a qual perpassava, necessariamente, pelo âmbito dos exercícios físicos e, conseqüentemente, do esporte, além do aspecto intelectual. Noutro pórtico, o esporte também esteve vinculado à democratização da sociedade grega, ao passo que, além de ser instrumento de ascensão social, como ainda o é, desempenhava o papel de igualar os competidores de diversas modalidades esportivas, acarretando a estes uma equivalência de importância inexistente se fossem comparados do ângulo social ou econômico. Tal equivalência ficava mais evidente no contexto do atletismo, uma vez que tal esporte não requeria do competidor condições abastadas para fins de financiamento de instrumentos e condições de treinamento (LESSA, 2008).

Em verdade, além deste aspecto primário, no decorrer de toda a história da humanidade, o esporte esteve ligado à política, de forma que foi utilizado por meio dos

governantes, sejam eles de cunho ditatorial ou democrático, como forma de propaganda de seus feitos e de seus países, principalmente em grandes eventos, como as olimpíadas.

Tal afirmativa fica mais evidente quando se observam alguns acontecimentos que ocorreram a partir do retorno dos Jogos Olímpicos, em 1896, idealizados pelo barão Pierre de Coubertin. Os exemplos são inúmeros, tais como: a intenção que Adolf Hitler teve de demonstrar a suposta superioridade nazista e da raça ariana nas olimpíadas de 1936; a determinação da URSS e dos Estados Unidos em provar ao mundo, no decorrer da Guerra Fria, qual era o melhor regime de governo através do esporte; bem como a oportunidade em que, na copa do mundo de futebol de 1970, o governo Médici se aproveitou do sucesso da campanha brasileira no campeonato para insuflar o patriotismo, induzindo o pensamento da massa no sentido de que a vitória alcançada pela seleção havia se dado em razão do sucesso político governamental. Outro fator exemplificativo decorre da tentativa dos governantes de atrelarem sua imagem à dos atletas com o fito de usufruírem de seu possível sucesso e dividir parte do reconhecimento público obtido (ALVES; PIERANTI, 2007).

Assim, não obstante os primeiros promotores das Olimpíadas modernas acreditassem em seu caráter neutro, inclusive recusando o financiamento público, logo ficou clara a essência sociopolítica exalada no âmbito de tais eventos, assim como em outras competições ao redor do globo (SANTOS, 2014).

Neste sentido, podem ser citadas as competições esportivas realizadas durante o governo de Getúlio Vargas no Brasil e de Juan Domingo Perón na Argentina, durante os quais o Estado se fez mais presente em todos os vieses da sociedade, não podendo ser diferente no esporte. Tais competições eram dotadas de elevado grau político, dada a estratégia destes governantes no sentido de promover eventos esportivos no intuito de inflar o sentimento nacionalista no seio populacional e aproveitar para discursar para a sociedade acerca das suas convicções e projetos políticos, vinculando a sua imagem, a imagem do seu governo e a do país à do esporte e, conseqüentemente, colhendo os frutos positivos que as equipes nacionais obtinham nas disputas das quais participavam.

Atendo-se ao contexto brasileiro da época (Governo Vargas), percebe-se que, naquele tempo, o futebol já era o esporte mais popular do Brasil, tendo se tornado o símbolo da nação. A copa do mundo de futebol do ano de 1938 foi a ocasião em que ficou mais clara a ligação do presidente com esse esporte, pois que, além de financiar grande parte das despesas da seleção com o campeonato, Getúlio Vargas fez questão de cumprimentar todos os jogadores antes do

embarque destes rumo à França, evidenciando o peso que a vitória teria sobre o futuro da nação (DRUMOND, 2009).

Pode-se afirmar que a intenção do líder foi alcançada na medida em que se percebe a grande comoção com a qual a seleção foi recebida após ter conquistado o terceiro lugar naquele campeonato, como se campeã fosse, visto que a população foi para as ruas, o comércio fechou e os atletas desfilaram em carros abertos. Tal comoção e louvor à pátria era o que movia o ditador, que chegou a escrever, em seu diário, seus sentimentos quando de uma vitória brasileira, conforme o seguinte registro do ano de 1934:

O dia 3 do corrente, aniversário da Revolução, não teve qualquer festividade. Parece até que passou esquecido. Observei-o com amargura. Apenas, nesse dia, tivemos a corrida de automóveis. Foi um espetáculo empolgante: grande multidão, pista difícil, corrida arriscada, alguns acidentes, vários que desistiram da prova em meio. Por fim, venceu um brasileiro. Como é forte o sentimento nacional! (...) Junto a mim estavam o embaixador argentino e algumas senhoras. Guardando a atitude de compostura exterior, eu imediatamente sentia-me comovido, com receio até de que me saltassem lágrimas se vencesse um estrangeiro. E eu mesmo me analisava, tomado daquela emoção estranha que procurava reprimir (DRUMOND, 2009, p. 400).

Também vale a pena colacionar o seguinte registro, a fim de elucidar melhor o pensamento do então presidente Getúlio Vargas:

Os desportos, sobretudo o futebol, exercem uma função social importante. A paixão desportiva tem poder miraculoso para conciliar até o ânimo dos integralistas com o dos comunistas ou, pelo menos, para amortecer transitoriamente suas incompatibilidades ideológicas. (...) É preciso coordenar e disciplinar essas forças, que avigoram a unidade da consciência nacional (LYRA FILHO, 1983, p. 128 *apud* DRUMOND, 2009, p. 398).

Conforme Drumond (2009), a mesma logística usada pelo Governo Vargas se aplicava ao Governo Perón, na Argentina, onde se atribuíam todas as conquistas do país nas competições unicamente à figura do presidente e à sua forma de governar, ainda em maior proporção do que no Governo Vargas. Isso fazia com que a população, também fortemente influenciada pelos meios de comunicação de massa, fixasse como inconteste o entendimento de que o sucesso no esporte significava sucesso do regime e, conseqüentemente, não fosse de encontro com os seus ditames, deixando de opor resistências inoportunas aos governantes.

Uma interessante correlação indireta entre a política e o esporte pode ser destacada na obra do cartunista brasileiro Henfil, especialmente a referente ao período da ditadura militar brasileira. Neste caso em específico, o elo que uniu a política e o esporte foi a arte, através das charges elaboradas pelo artista referido, o qual se utilizou do cenário futebolístico para realizar

críticas ao contexto social por qual passava o país e atingir uma vasta parcela da população com seu trabalho: os consumidores de materiais midiáticos esportivos (COUTO, 2012).

Desta feita, resta evidente que “as práticas esportivas explicitam e também fornecem valores essenciais que são peculiares a uma dada cultura” (LESSA, 2008, p. 62).

Dada essa “relação simbiótica”¹ entre o esporte e a política, passa-se a tratar do surgimento, na esfera estatal, do interesse em regular as relações esportivas, gerando uma interferência do Estado no âmbito da normatização esportiva a partir do nascimento da concepção do esporte como objeto de importância social e, conseqüentemente, pública. Isso ocorre uma vez que o esporte é fator de integração nacional, promove a educação cívica e a saúde dos indivíduos, oferece opções de lazer, gera o reconhecimento internacional das nações, entre outros motivos (BRACHT, 2005, *apud* SANTOS, 2014).

Esta interferência normativa era inicialmente inexistente, tendo surgido justamente com a possibilidade que se vislumbrou no esporte de servir como política pública educacional e de saúde. Nos dizeres de Alves e Pieranti (ALVES; PIERANTI, 2007, p. 7):

[...] percebemos que a prática esportiva pode ser dividida em práticas de aprendizagem, de treino, de competição, de prática regular, de recreio e a tantas outras identificadas na abrangência das dimensões sociais do esporte, isto é, do esporte-educação, do esporte-participação e do esporte-performance.

Note-se que a partir da consolidação desses novos entendimentos o esporte passou a estar intrinsecamente ligado a áreas-alvo de políticas públicas, seja como redutor de índices negativos, seja como possível fomentador de ações sociais. Reconhecida como fundamental ao desenvolvimento humano, a prática esportiva aproximou-se dos campos da saúde e da educação. Conforme foi possível concluir a partir de experiências dos setores público e privado, o esporte ajuda a prevenir doenças, a evitar a evasão escolar, o uso de drogas e a criminalidade e a aumentar a auto-estima, a cooperação, a solidariedade e a inclusão social. Ressaltada a significância de todos esses papéis, torna-se evidente sua importância como instrumento integrador de ações múltiplas e como estrutura facilitadora em outros segmentos setoriais, colaborando para a viabilização concreta de várias frentes de trabalho, como, por exemplo, nas áreas anteriormente destacadas (ALVES; PIERANTI, 2007, p. 7).

Neste cerne, ao se considerar o esporte como política pública passível de gerar as diversas benesses supracitadas para a comunidade como um todo, devendo ser inserido na vida dos indivíduos a partir da infância, o Estado passou a interferir no seu funcionamento, optando pela elaboração de uma regulamentação própria em vez da auto-regulamentação levada a cabo pelo mercado. Contudo, segundo José Antônio Barros Alves e Octavio Penna Pieranti (2007),

¹ Daniela Sheinkman Chatelard e Aurea Chagas Cerqueira (2015, p. 258), em seu artigo “O conceito de simbiose em psicanálise: uma revisão de literatura”, afirmam que “o termo simbiose, proveniente dos étimos gregos *sym* (junto de) e *bios* (vida), foi originariamente empregado pelas ciências biológicas para designar uma relação funcional estreita, harmônica e produtiva entre dois organismos, os quais interagem de modo ativo visando ao proveito mútuo”.

permanece a importância do esporte como um negócio mercadológico, principalmente no que se refere aos competidores de nível profissional. Em outras palavras, pode-se dizer que a importância social (como expressão de direito à cidadania e à cultura²) do fenômeno esportivo prevalece em relação ao beneficiamento da iniciativa privada, mas não a aniquila.

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira, no Brasil, em se preocupar em possuir no seu texto qualquer menção ao esporte, o tendo considerado como direito individual, à medida em que o lazer foi tratado como um direito social³. A Constituição da República, muito embora tenha assim considerado o esporte, atribuiu ao Estado a obrigação de fomentá-lo, ou seja, de fazer dele o objeto de políticas públicas (SANTOS, 2014).

Contudo, a concepção do esporte e lazer como direitos universais na sociedade não se dá de modo consensual. Há, de tal forma, projetos em disputa. Esses projetos em disputa, muito mais do que a dicotomia entre esporte e lazer como direito ou mercadoria, traz uma concepção de sociedade, de Estado e, por conseguinte de políticas públicas (SANTOS, 2014, p. 13).

No entanto, o Brasil ainda não possui uma política nacional de esporte bem formatada.

Ainda que o Poder Executivo tenha empreendido esforços no sentido de desenvolver o esporte no Brasil, mesmo que de forma improvisada, coube a partir da década de 1990 às empresas estatais desempenhar papel importante no setor. Ficou a seu cargo patrocinar o desenvolvimento do esporte competitivo de alto rendimento no país, dada a inexistência de uma política governamental consistente no que tange ao esporte e dada a demora de conscientização da iniciativa privada em relação ao potencial econômico do setor. [...] A entrada do Poder Executivo de forma centralizada no

² “Concebemos o acesso/permanência a práticas corporais como dimensão da cidadania, por relacionar-se com a tarefa de socialização da produção humana e não com a apropriação privada ou por pequenos grupos da produção de riquezas, seja material ou cultural. A Educação Física e os esportes se inserem no campo dos bens culturais, indispensáveis a condição de ser cidadão, embora não suficientes. Com isso, o constante evocar de ações cidadãos nesse campo podem estar indicando um esvaziamento da dimensão política da cidadania de enfrentamento da ordem excludente do capitalismo. Assim, de bandeira de luta contra a organização excludente da sociedade capitalista, objetivando denunciar o acesso/permanência desigual aos bens produzidos pela humanidade, bem como sua apropriação privada, a cidadania torna-se simples palavreado vazio” (MELO apud SANTOS, 2014, p. 32/33).

³ DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

DO DESPORTO

Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um**, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

cenário esportivo dependeu e depende da capacidade de articulação dos diferentes governos com interesses já constituídos (ALVES; PIERANTI, 2007, p. 3).

Como bem citado pelos autores supratranscritos, o patrocínio do esporte brasileiro, ante a ausência de incentivo dos poderes públicos de forma direta, ficou a cargo das empresas estatais e de sociedades de economia mista, como ocorre com os Correios, o Banco do Brasil, a Caixa e a Petrobrás, por exemplo. Tais entes da administração pública indireta, ao passo que muito incentivam o esporte, promovem também um marketing nacionalista através do esporte, uma vez que o nome do país resta estampado em seus nomes (Banco do **Brasil**, Petro**brás**) e as cores da bandeira também são transmitidas em seus símbolos.

No Brasil, o primeiro órgão estatal ligado ao esporte foi criado em 1937, sendo denominado Divisão de Educação Física, o qual era integrante do então Ministério da Educação e Cultura. Em 1970, tal órgão foi transformado no Departamento de Educação Física e Desportos e, em 1978, na Secretaria de Educação Física e Desporto, que foi extinta pelo presidente Fernando Collor de Melo em 1990, quando se criou a Secretaria de Desportos da Presidência da República (BRASIL, 2017).

Depois da saída de Collor, o esporte voltou a se vincular ao Ministério da Educação, tendo sido criada a Secretaria de Desportos. Em 1995, vislumbra-se uma maior valorização do esporte, através da criação do Ministério de Estado Extraordinário do Esporte, sendo a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação transformada no INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, desvinculado do MEC e subordinado ao Ministério Extraordinário do Esporte (BRASIL, 2017).

Já em 1998, houve a criação do Ministério do Esporte e Turismo, que uniu essas duas matérias de suma importância para o país, passando o INDESP a ser vinculado a este órgão. Em 2000, no entanto, o INDESP foi extinto e substituído pela Secretaria Nacional de Esporte. (BRASIL, 2017)

A criação do Ministério do Esporte em 2003 foi marco relevante para um maior desenvolvimento do esporte nacional, visto que consistiu no primeiro órgão estatal burocrático de nível nacional integralmente voltado a esta seara e propulsor de diversos programas e ações fomentadoras da ascensão esportiva, tais como o “bolsa-esporte”, e o “programa segundo tempo”. Contudo, pode-se afirmar que estas não foram suficientes para elevar o esporte nacional ao nível merecido enquanto política pública, mas certamente demonstram o envolvimento do Estado neste âmbito.

Ocorre que, o Brasil, possui um histórico político de privilegiar a seara econômica em detrimento da social, sendo que, dentro da área social, existe uma hierarquia de prioridades, em

que o esporte se encontra dentre os últimos colocados, conforme analisam Starepravo, Mezzadri e Marchi Junior (2015).

Conforme o exposto, resta explícita a correlação entre esporte e política desde a criação do primeiro e sua consequente inserção em sociedades civilmente organizadas que existiram ao longo da história, uma vez que, de acordo com o analisado, o esporte, como expressão humana de caráter eminentemente social, se vincula a diversos regimes políticos e lhes serve de diferentes formas. Assim, devido à simbiose explicitada, os esportes também se beneficiam ou se prejudicam a depender dos interesses políticos, podendo-se citar casos de boicotes a eventos determinados por governos (Cuba, Alemanha, Coreia do Norte, URSS, etc.) ou a falta de investimento em políticas públicas esportivas como exemplos de malefícios causados ao esporte pela política e os incentivos públicos ao esporte, como exemplos de benefícios.

A forma como o esporte será utilizado para servir aos diversos regimes se dará de acordo com os objetivos de quem governa, podendo ele ser, por exemplo, elemento basilar para a constituição de uma democracia ou, em outro ângulo, servir como maneira de regular a mentalidade de um povo no intuito de favorecer um regime ditatorial. Isso tudo releva o pragmatismo político que instrumentaliza o esporte no objetivo de aumentar o capital político de grupos governantes ou de oposição, a fim de que, utilizando-se do esporte, venham a colher resultados que lhe permitam atingir seus objetivos políticos.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE DE SITUAÇÕES-LIMITES DE TENSÃO ENTRE PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Traçado esse breve esboço fático acerca da relação histórica entre política e esporte, não se pode olvidar dos importantes preceitos constitucionais que permeiam tal trajetória, pois que diretamente envolvidos e aplicáveis ao âmbito dos eventos esportivos, os quais, por sua vez, possuem caráter altamente político.

Assim, faz-se imperioso trazer a lume a conceituação dos princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana e seus limites quando confrontados reciprocamente, pois que o asseguramento de ambos no contexto de eventos esportivos, especialmente as olimpíadas, é essencial para o bom desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito.

2.1. Liberdade de Expressão e Dignidade da Pessoa Humana

2.1.1. Liberdade de Expressão

Segundo Mello e Moreira, “A liberdade está umbilicalmente associada à existência humana. Sem liberdade parte da vida, se não toda a vida, perde seu sentido.” (2015, p. 164)

Conforme se observa, a liberdade é prerrogativa inerente a uma existência minimamente digna do ser humano, sendo, portanto, fulcrada também no princípio da dignidade da pessoa humana, a ser melhor destrinchado adiante.

A liberdade possui várias nuances, podendo possuir um caráter negativo, como as liberdades civis (estar-livre-de), ou caráter positivo, como se podem denominar os direitos políticos (estar-livre-para). Destaque-se que o segundo caráter da liberdade (positivo) possui uma conotação bem mais ampla que o primeiro (MELLO; MOREIRA, 2015).

O presente estudo irá focalizar em um tipo específico de liberdade, que pode ser caracterizada como uma liberdade positiva/política, qual seja: a liberdade de expressão, que engloba a produção artística, intelectual, acadêmica, científica e de comunicação de qualquer tipo de opiniões, princípios ou concepções (RAMOS, 2014).

Tal preceito fundamental remonta, em nosso país, desde a Carta Imperial de 1824, a qual, em seu art. 179, IV, resguardava a inviolabilidade dos direitos políticos e civis dos

cidadãos, incluindo a liberdade de comunicação, a liberdade de imprensa e a inexistência de censura (MELLO; MOREIRA, 2015).

Posteriormente, podem-se encontrar alusões à garantia do princípio em epígrafe nas Constituições de 1891 (art. 72, §12º) e 1946 (art. 141, § 5º).

Noutro pórtico, as Constituições de 1934 e 1937 foram responsáveis por admitir a censura e limitar expressamente o direito de manifestação de pensamento. Na mesma linha, a Constituição de 1967, juntamente com os “atos institucionais”, após a ruptura democrática, implantou um regime de liberdade de informação totalmente restrita, com a presença de um controle maciço do Estado nos meios de comunicação, por meio do seu art. 150, §8º, o qual foi repetido no art. 153, §8º da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (MELLO; MOREIRA, 2015).

Em âmbito internacional, pode-se citar a presença do princípio da liberdade de expressão nos principais tratados sobre direitos humanos em âmbito global, tais como: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção Americana dos Direitos Humanos (“Pacto São José da Costa Rica”), de 1969; a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950; e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948 (MELLO; MOREIRA, 2015).

Dentre todas estas, achou-se por bem, no presente estudo, promover o conceito exarado no Pacto de São José da Costa Rica para expressar de maneira inequívoca o sentido deste princípio. Sendo assim, observe-se a transcrição abaixo:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (OEA, 1969).

Tal histórico é bastante significativo para a formação de uma consciência acerca da importância da liberdade de expressão. E essa consciência será desenvolvida a partir da verificação de todo o difícil caminho percorrido para que tal direito possa se fazer presente na vida hodierna, instigando a sua não banalização e a maior defesa deste, que, nestas condições, será realizada com mais afinco e perseverança.

A Constituição Federal de 1988 garante, de forma expressa, a liberdade de manifestação de pensamento, em seu art. 5º, IV, independentemente de censura ou licença, conforme preceitua o art. 5º, IX, e art. 220, *caput*, e o direito de acesso à informação, nos moldes do art. 5º, XIV e art. 220, §2º.

De forma implícita, pode-se citar a presença da garantia à liberdade de expressão, espalhada no texto constitucional, nos seguintes dispositivos: princípio democrático, art. 1º, *caput*; pluralismo político, art. 1º, V; princípio da solidariedade, art. 3º, I; direito de resposta, art. 5º, V; instituto da imunidade material, art. 53 (MELLO; MOREIRA, 2015).

Tais garantias são de suma importância para a construção e o bom desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, visto que ceifar a voz de um povo é equivalente a aniquilá-lo, sujeitando-o a todo e qualquer tipo de repressão e desrespeito.

Ademais, a falta de informação interfere diretamente na formação do indivíduo, que, sem o necessário contato com esta, tem o desenvolvimento da sua personalidade asfixiado (MELLO; MOREIRA, 2015). Ou seja, a informação é o próprio direito à liberdade de expressão, pois que sem a primeira a segunda se torna inútil. Senão, do que adiantaria a liberdade de expressão a um sujeito que não possui o devido acesso à informação para embasar sua opinião? Neste caso, trata-se de um sujeito sem opinião. Desta feita, o direito à informação e à liberdade de expressão estão umbilicalmente conectados.

Assim, a liberdade de expressão possui duas faces, pois que, ao passo que garante a difusão do pensamento, garante o direito que as outras pessoas têm de serem receptoras da manifestação expressada por outrem (RAMOS, 2014).

Nesta esteira, pode-se afirmar que a informação também está intrinsecamente ligada à democracia, que deve ser plural e promover o respeito à veiculação dos mais diversos tipos de opiniões, credos, notícias, etc. Isso se dá uma vez que a vedação à liberdade de expressão possui o condão de transformar uma sociedade repleta de problemas e demandas sociais em uma sociedade supostamente pacata, sem a ocorrência de manifestações ou reivindicações, o que omite sua verdadeira feição e leva a pessoas alheias aos seus acontecimentos a crerem em sua aparente ausência de problemas, os quais podem e devem ser consertados.

Contudo, a liberdade de expressão não é um princípio absoluto, ilimitado, podendo sofrer restrições, como as citadas no art. 13, do Pacto de São José da Costa Rica. Inclusive, pode-se citar com um dos seus limitadores o princípio da dignidade da pessoa humana. “Melhor dizendo: diante de caso concreto decidendo (sic) envolvendo um processo de ponderação é necessário verificar como que esta ponderação irá afetar a dignidade humana, já que esta possui uma posição de primazia jurídica *prima facie*.” (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 176).

Neste cerne, Mello e Moreira (2015) advertem que a utilização da dignidade humana como limitadora da liberdade de expressão também não pode ocorrer de forma absoluta ou arbitrária, tomando por base o mero subjetivismo do julgador. Assim, tal possibilidade de limitação não pode servir de respaldo para o surgimento do autoritarismo, que ignora e aniquila a manifestação de opinião, seja de minorias ou de majorias.

2.1.2 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana se trata de conceito aberto e de elevada carga axiológica, o que torna sua conceituação uma tarefa muito complexa, tanto para os juristas quanto para os filósofos. Também não facilita a sua conceituação o fato de que a dignidade é um conceito que está intrinsecamente ligado à cultura e à diversidade de valores das diversas sociedades, uma vez que o que pode ser considerado grave ofensa à dignidade humana em um país, pode não o ser em outro, por exemplo (SARLET, 2007).

Ademais, registre-se que tal conceito não é estático, estando em constante desenvolvimento e construção. Exemplo disso é o fato de que muitas sanções penais aplicadas antigamente e, conseqüentemente, consideradas lícitas, são consideradas degradantes à dignidade humana hoje em dia (SARLET, 2007).

No entanto, a fixação de um conceito jurídico sobre o preceito em epígrafe se faz necessária, tendo em vista a sua importância na resolução de casos levados ao judiciário, que desembocarão em consequências jurídicas cruciais para a guarda da dignidade das pessoas concretamente envolvidas (SARLET, 2007).

Para a efetuação desta conceituação, deve-se ter em mente que a dignidade é inerente à condição humana, não podendo ser renunciada ou alienada. Ou seja, o ser humano e a dignidade não podem ser separados, de forma que esta deve ser sempre protegida, reconhecida, respeitada e promovida, não podendo ser retirada ou concedida, não obstante seja passível de violação (SARLET, 2007).

Assim sendo,

exatamente por constituir — no sentido aqui acolhido — atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração (SARLET, 2007, p. 367).

Neste sentido, pode-se dizer que a dignidade evidentemente “não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece” (SARLET, 2007, p. 367), uma vez que é preexistente a tal reconhecimento e consequência da simples existência humana.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007), a noção de dignidade da pessoa humana relaciona-se intrinsecamente à noção de liberdade, sendo que

o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das principais (mas não a única) exigências da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007, p. 369).

Ademais, para fins de conceituação, também é necessário ter em mente que a dignidade da pessoa humana é atributo de todos, que são iguais em dignidade e direitos, e, sendo assim, devem conviver em comunidade com esta consciência, devendo prezar pelo respeito mútuo, cabendo à ordem jurídica reconhecer e proteger este direito fundamental, zelando para que todos sejam tratados igualmente pelo Estado e pela comunidade (SARLET, 2007).

Tendo em vista todos esses apontamentos Ingo Wolfgang Sarlet (2007) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (p.383, destaques no original).

O primeiro ordenamento a colocar a dignidade da pessoa humana como direito fundamental foi o alemão, que, em sua Lei Fundamental declarou que: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.” (SILVA, 2015, p. 587).

Esta positivação constitucional se deu em um contexto histórico de pós-guerra, no qual se constatou a devastação que o Estado nazista havia causado à dignidade humana, em razão de suas práticas cruéis. Estes também foram os motivos que influenciaram a declaração do art. 1º

da Constituição Portuguesa e o art. 10, nº 1, da Constituição Espanhola, que seguiram o texto alemão (SILVA, 2015).

Em âmbito brasileiro, o reconhecimento e a positivação da dignidade da pessoa humana como direito fundamental se deu em face de todas as atrocidades praticadas pelo Estado militar, que tomou conta do país de 1964 a 1985, levando o constituinte a elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, de acordo com o art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[...] o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade (SARLET, 2007, p. 362).

Conforme José Afonso da Silva (2015), do conceito do preceito fundamental sob análise, pode-se extrair dois outros conceitos fundamentais: o de pessoa humana e o de dignidade. A pessoa humana está atrelada ao imperativo prático kantiano, segundo o qual cada indivíduo deve agir de modo que considere “a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT *apud* SILVA, 2015, p.588).

Assim, culmina-se no entendimento de que não é admissível que uma pessoa desconsidere o seu semelhante, sob pena de, ao fazê-lo, estar desconsiderando a si próprio. A dignidade, como já exposto, é característica inerente ao ser humano, não passível de renúncia ou alienação.

De tais conceitos, pode-se aferir a necessidade de o Estado tutelar a dignidade da pessoa humana, utilizando como instrumentos para tanto a proteção de diversos bens jurídicos fundamentais que se traduzem como forma de manutenção dessa dignidade. Os exemplos no texto constitucional pátrio são inúmeros, citem-se: a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna (art. 170, da CFRB/88), a ordem social deve visar a realização da justiça social (art. 193, da CFRB/88), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para exercer a cidadania (art. 205, da CFRB/88), entre outros (SILVA, 2015).

Para arrematar o presente sub-tópico, saliente-se que a dignidade está intimamente vinculada com o respeito à limitação do poder, à liberdade, à autonomia e aos direitos fundamentais como um todo, de forma que o desrespeito a tais preceitos configuram desrespeito à própria dignidade humana (SILVA, 2015).

2.2. Direitos fundamentais: limites e colisões

Uma vez explicitados os conceitos supra, deve-se partir para a análise da teoria dos direitos fundamentais, seus limites e possíveis colisões, pois o estudo de tais situações será elementar para a conclusão do presente trabalho.

Segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, “do ponto de vista jurídico-dogmático, os direitos fundamentais tornam-se relevantes somente quando ocorre uma intervenção no seu livre exercício.” (2012, p. 123). Com isso, os autores querem dizer que o estudo de tais normas só é válido quando se busca estabelecer quais seriam os seus limites e qual direito fundamental deveria prevalecer ao ser detectada uma colisão.

Assim, ainda de acordo com os juristas, o estudo de tais direitos possuem relevância prática quando se verificam duas condições: a primeira é a existência de um impedimento ao livre exercício de um direito fundamental e a segunda é que tal impedimento tenha sido causado por uma norma infraconstitucional (DIMOULIS, MARTINS, 2012).

Nessa esteira, vale informar que o tipo normativo do direito fundamental é composto por três instrumentos basilares: a área de regulamentação, consistente no tema tratado pelo constituinte, ou seja, o que estiver fora dessa área (na área de regulamentação), não foi abrangido pela norma fundamental; a área de proteção objetiva, que é o comportamento jurídico tutelado; e a área de proteção subjetiva, que é o titular do direito, sendo que a quem a norma não atribuir esta titularidade, estará fora dessa área. Saliente-se que, em alguns casos, a área de regulamentação e as de proteção podem se equivaler, tornando-se idênticas uma à outra (DIMOULIS; MARTINS, 2012).

Caberá ao órgão julgador competente a decisão acerca da constitucionalidade na norma infraconstitucional que afeta a esfera do direito fundamental tutelado, uma vez que tais direitos não são absolutos.

Desta feita, resta demonstrado que os direitos fundamentais possuem limites, os quais também virão à tona quando da verificação de conflitos entre eles. Em tais situações, o Estado, espontaneamente ou não, deverá intervir no conflito para delimitar o exercício de um direito fundamental e/ou atribuir uma sanção a quem o exerça. Essa intervenção se dará por meio da criação de uma norma infraconstitucional, a qual, provavelmente, será submetida ao crivo do Judiciário (DIMOULIS; MARTINS, 2012).

Neste sentido, colaciona-se abaixo uma ementa relativa a caso concreto que exemplifica o que foi explicado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: **APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. [...]** 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. **7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.** 8. **Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.** 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

No caso, foi analisada a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil, editados pelo legislador infraconstitucional, regulamentando o direito à liberdade de informação, livre de censura, garantido pela Constituição Federal. Tal regulamentação foi feita no intuito de

resguardar o direito à vida privada, à honra e à imagem. Desta feita, conforme já explicitado, coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão judiciário máximo no Brasil e guardião da Constituição, a análise acerca do pedido de inconstitucionalidade da norma legal (Código Civil) contestada. Para tanto, o Tribunal utilizou-se de uma ponderação entre os preceitos constitucionais em conflito.

Assim, vislumbra-se um claro exemplo de limitação imposta a norma inerente ao rol dos preceitos constitucionais, concretizada pelo ordenamento infralegal. À guisa de se manter um controle sobre a constitucionalidade de tais limitações, recorre-se ao Supremo Tribunal Federal.

Por possuírem baixa densidade normativa, sendo abstratas e genéricas, as normas fundamentais tornam-se dependentes do legislador ordinário, responsável por concretizar o direito fundamental, limitando-o. Porém, deve preservá-lo o máximo possível.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão cunhou, no caso de limitações ao direito fundamental da liberdade de expressão, a denominada *Wechselwirkungstheorie* (doutrina do efeito recíproco). Segundo essa doutrina, uma norma infraconstitucional limitadora da liberdade de expressão, ainda que esteja coberta por uma reserva legal, deve ser limitada ‘de volta’ (*Schaukeltheorie*) pelo direito fundamental à liberdade de expressão (DIMOULIS; MARTINS, 2016, p.142).

Neste diapasão, verifica-se que tais limites não são isentos de limitações próprias, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão:

[...] a concretização da reserva legal e de quaisquer outras intervenções na área de proteção deve passar pelo crivo do critério da proporcionalidade. Em termos simples, deve ser examinada a relação entre os meios interventivos e os fins que o Estado perssegue com a intervenção, ou seja, deve ser analisada (e, antes disso, definida) a necessidade de cada intervenção (DIMOULIS; MARTINS, 2016, p. 161).

Até agora, focou-se na análise das limitações aos direitos fundamentais. No que tange às colisões, em sentido amplo, faz-se necessária a explanação de algumas conceituações basilares para melhor se compreender o tema.

Dimoulis e Martins (2012) afirmam que as situações de colisões entre direitos fundamentais se dão em face de limitações impostas a estes por parte da própria Constituição Federal, que o faz no intuito de harmonizar o interesse individual com o coletivo.

Robert Alexy (2006, p. 90) afirma que os princípios fundamentais consistem em mandamentos de otimização, ou seja, são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existente”. Assim, ao contrário das regras, outra espécie do gênero norma, os princípios podem ser satisfeitos em graus variados, sendo que a medida desta satisfação dependerá tanto das possibilidades fáticas

quanto jurídicas que se apresentam no caso concreto. As regras, por outro lado, sempre são satisfeitas ou não, possuindo um baixo grau de generalidade, diferentemente do que o que ocorre com os princípios.

As possibilidades jurídicas viáveis para a aplicação no caso concreto serão determinadas pelos princípios e regras colidentes, ou seja, por todo o arcabouço normativo que se subsume a uma situação fática determinada.

Neste cerne, o jurista faz uma diferenciação acerca das colisões entre princípios e os conflitos entre as regras. Todavia, destaca um ponto comum entre as duas situações, qual seja: quando se vislumbram duas normas passíveis de aplicação em um contexto fático idêntico, tem-se que, se elas forem isoladamente aplicadas, levam “a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditórios” (ALEXY, 2006, p. 92). Sendo este o motivo pelo qual as duas não podem conviver e ser aplicadas simultaneamente, cabendo ao jurista a realização do processo de escolha da mais adequada, tal como ocorreu no seguinte julgado do STF:

GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – **CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE. (ARE 660861 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012) (BRASIL, 2012, grifo nosso).

No exemplo acima, verifica-se a prevalência do princípio que resguarda o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, em detrimento da liberdade de expressão e de informação, já que foi reconhecida responsabilidade civil do provedor de internet (recorrente), o qual teve que pagar indenização por danos morais sofridos pela recorrida. Em outra situação concreta, tal prevalência poderia ser invertida.

Segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, além do judiciário, a doutrina também pode contribuir nesta escolha, na medida em que estuda os casos mais comuns de colisão e propõe soluções para estes. Não obstante, afirma:

A decisão final cabe ao Poder Judiciário, que deverá, para que sua decisão seja juridicamente correta, justificar, isto é, fundamentar o modo de limitação dos direitos em conflito [...] A Constituição Federal impõe, em seu art. 93, IX, que todas as decisões dos tribunais sejam fundamentadas e a necessidade de fundamentação deriva também do próprio significado dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. O frequente desrespeito do imperativo de fundamentação na prática jurisdicional que se exprime com fundamentações incompletas e de cunho retórico não pode ser justificado com a simples referência à sobrecarga que enfrenta o Poder

Judiciário. A fundamentação é dever e não simples faculdade do juiz (DIMOULIS; MARTINS, 2016, p. 163).

No que tange às regras, a celeuma só pode ser solucionada quando se introduz, em uma das regras conflitantes, uma cláusula de exceção capaz de eliminar o conflito ou se pelo menos uma delas for declarada inválida (ALEXY, 2006).

Já no que atine aos princípios, esse processo consiste em um sopesamento acerca de qual deverá ser o princípio cedente na situação fática. Porém, este não precisará ser declarado inválido nem deverá ser introduzida uma cláusula de exceção nele. O que ocorre é uma análise sobre qual será o princípio colidente que terá precedência em face do outro, devendo-se citar que tal precedência dependerá das condições apreendidas no caso concreto, ou seja, em condições diversas, o princípio que prevalecerá pode ser outro (ALEXY, 2006).

Assim, a depender do caso concreto, os princípios possuirão pesos diferentes, prevalecendo o de maior peso, sendo que esta consequência jurídica configura o que Alexy chamou de “Lei de Colisão” (ALEXY, 2006, p. 94). Vale salientar que, considerando-os abstratamente, tais princípios estão no mesmo nível.

Ademais, é importante elucidar que não existem princípios fundamentais absolutos em nosso ordenamento jurídico, sendo que, segundo o autor supracitado, a dignidade da pessoa humana só assume esse caráter absoluto quando tratada como regra, pois que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser realizado em diferentes medidas (ALEXY, 2006).

O sopesamento⁴ citado deverá obedecer à proporcionalidade, que consiste numa ideia integrante do pensamento jurídico-constitucional contemporâneo surgida na Alemanha, por meio da jurisprudência da Corte Constitucional daquele país, e recepcionada por várias partes do mundo, inclusive o Brasil (DIMOULIS; MARTINS, 2012), conforme os autores citados e as decisões do STF revelam. Como exemplo da aplicação desta proporcionalidade pela corte constitucional brasileira, observe-se o seguinte trecho retirado de voto da Min. Carmén Lúcia no julgamento da ADI 4815-DF, cuja ementa já foi transcrita acima:

⁴ Um forte crítico à técnica do sopesamento e à forma como essa ideia é trabalhada no Brasil é o constitucionalista Lenio Streck, o qual afirma que a ponderação (sopesamento) e a discricionariedade se confundem, no âmbito do neoconstitucionalismo, e configuram o que Philipp Heck chamou, na Jurisprudência dos Interesses, de *Abwägung*. Segundo o autor, “na medida em que, nas práticas dos tribunais (assim como na doutrina) de *terrae brasilis* as “colisões de princípios” são “solucionadas” a partir de uma ponderação “direta”, confrontando um princípio (ou valor ou interesse) com outro, está-se, na verdade, muito mais próximo da velha *Interessenjurisprudenz*, com fortes pitadas da *Wertungsjurisprudenz* (jurisprudência dos valores). E, assim, o neoconstitucionalismo acaba revelando traços que dão condições ao desenvolvimento do ativismo judicial,[3] que à diferença do fenômeno da judicialização da política (que ocorre de modo contingencial, isto é, na incompetência dos demais Poderes do Estado), apresenta-se como uma postura judicial para além dos limites estabelecidos constitucionalmente.” (STRECK, 2014)

[...] Como é sabido, por força do princípio da unidade da Constituição, inexistente hierarquia jurídica ou formal entre normas constitucionais. É certo que alguns autores têm reconhecido a existência de uma hierarquia axiológica ou material, pela qual determinadas normas influenciariam o sentido e alcance de outras, possuindo um maior peso abstrato. No entanto, ainda que se reconheça uma tal hierarquia axiológica, a Constituição não admite que a lei possa estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um direito fundamental sobre outro. **Nesses casos, a solução de episódios de conflito deverá ser sempre apurada diante do caso concreto e a partir do teste da proporcionalidade.** 10. Por óbvio, não se está a defender que o Poder Legislativo esteja impedido de atuar no arbitramento das colisões de direitos dessa natureza. **Em verdade, na edição de normas jurídicas, o legislador é quase sempre chamado a ponderar interesses conflitantes. No entanto, quando ele assim procede, deve solucionar as tensões com base em critérios constitucionais, buscando a concordância prática entre os preceitos em jogo, de modo que se preserve, na maior extensão possível, os bens jurídicos em colisão.** Daí porque, em regra, o estabelecimento de prioridades ou hierarquias rígidas e absolutas é incompatível com o sistema constitucional brasileiro (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

A proporcionalidade possui três máximas parciais, a da adequação e da necessidade (meio menos gravoso), que são analisadas em face das possibilidades fáticas, e a da proporcionalidade em sentido estrito, que é analisada em face das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2006).

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito e a da adequação são deduzíveis do caráter principiológico das normas de direito fundamental, ou seja, só se poderá fazer uso de tais máximas quando se está diante de um princípio, pois que não se configura possível uma aplicação proporcional de uma regra. Isso se dá em razão das regras serem sempre aplicadas de uma mesma forma, surtindo efeitos no mundo jurídico em uma medida fixa, diferentemente dos princípios, aplicáveis em graus de medidas variáveis a depender da situação posta (ALEXY, 2006).

Segundo André Carvalho Ramos (2014), o princípio em ênfase possui o condão de atestar se determinada intervenção estatal em um direito fundamental se deu de forma idônea, necessária e com equilíbrio. A intervenção estatal referida consiste em uma lei, ato administrativo ou decisão oriunda do Poder Judiciário e será concretizada quando da existência de lei que venha a restringir direito fundamental, que não promova sua adequada proteção ou quando, em um conflito de direitos fundamentais, o julgador tenha que fazer uma opção por um em detrimento do outro, o qual sofrerá uma limitação. Nestas três ocasiões, a proporcionalidade será invocada a auxiliar na resolução da celeuma.

Dimoulis e Martins (2012) adicionam à proporcionalidade, como método para dirimir as colisões entre preceitos fundamentais, a interpretação sistemática da Constituição. Ou seja, afirmam que esta deve ser examinada levando em consideração seu conjunto, especialmente os

dispositivos relacionados ao contexto sob análise para que se logre o entendimento acerca do que o próprio constituinte estabeleceu.

Assim, utilizando-se da proporcionalidade e tendo como seu medidor o texto constitucional analisado de maneira ampla e completa, o judiciário, especialmente a Corte Constitucional, possui respaldo jurídico para realizar análises e julgamentos acerca dos limites e colisões dos Direitos Fundamentais.

3. ANÁLISE SOBRE A LEI N.º 13.284, DE 10 DE MAIO DE 2016

Todo o aporte teórico trazido até o presente momento serviu de base para que possa ser feita uma melhor análise sobre alguns casos ocorridos durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro em 2016, os quais se deram com fulcro na Lei Federal nº 13.284, de 10 de maio de 2016, que será estudada no presente tópico.

A análise recairá com mais acuidade sobre o artigo 28, da Lei em epígrafe, o qual embasou ações estatais no sentido de impedir manifestações de cunho político durante a realização dos jogos e demais eventos das Olimpíadas do Rio/2016.

Vale salientar que essa legislação consiste em uma lei-medida, ou seja, uma lei que foi criada com o intuito de reger uma situação específica, sendo válida somente para ela. Assim, ao término da situação prevista, o regulamento exaure seus efeitos, podendo, ainda, ser válido apenas para reger acontecimentos relativos à época da situação da qual tratava. Para tanto, sua interpretação teleológica deverá ser feita com base no contexto histórico no qual estava inserida quando do seu surgimento (PAZ, 2014).

Assim, ao contrário das leis em geral, que são dotadas de abstração e generalidade, as leis-medida possuem efeitos concretos, sendo detentoras de elevado grau de individualidade, disciplinando interesses específicos (PAZ, 2014).

3.1. Transconstitucionalismo e interferência do Comitê Olímpico Internacional nas tomadas de decisões do Poder Público do país-sede

Transconstitucionalismo é um tema concebido pelo autor Marcelo Neves, que o explicita diante da realidade contemporânea:

“necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado”, deixando “de ser um privilégio do direito constitucional do Estado, passando a ser enfrentado legitimamente por outras ordens jurídicas, pois passaram a apresentar-se como relevantes para essas”. Assim, no transconstitucionalismo, o importante é identificar “que os problemas constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas, exigindo soluções fundadas no entrelaçamento entre elas”. Tendo como base o código binário lícito/ilícito comum a todas as ordens jurídicas, o aprendizado transconstitucional entre as ordens possibilita afirmar que existe uma abertura normativa que “pode ocorrer em face da solução de casos jurídicos nos quais duas (ou mais) ordens estejam envolvidas” (NEVES, 2009, *apud* NEGOCIO, 2014, p. 139).

O autor coloca as diversas ordens jurídicas encontradas ao redor do mundo como partes integrantes de um sistema multicêntrico, em que prevalecem relações heterárquicas, sem prejuízo das hierarquias internas a cada ordem. Em tal sistema, os problemas constitucionais

surtem com relevância igual para cada ordem, as quais, ao se abrirem cognitivamente para os sistemas sociais em confronto, proporcionam a configuração da transversalidade constitucional (NEVES, 2009).

Caso o contrário ocorra, ou seja, as ordens se neguem a operar tal transversalidade constitucional, fechando o seu ordenamento normativo, impede-se a ocorrência de “pontes de transição” entre as ordens diversas (NEVES, 2009).

Em outras palavras, em um contexto de controvérsia jurídica de caráter constitucional no qual duas ou mais ordens estejam envolvidas, o autor defende a interligação entre estas por meio de “pontes de transição” que permitam carregar de uma ordem à outra os institutos que se complementem no sentido de ajudar a dissolver a lide em curso da melhor forma possível. Nas palavras de Ramón Negocio:

[...] no que diz respeito ao transconstitucionalismo, o que importa é a “conversação constitucional”, não cabendo falar de hierarquia estrutural entre ordens, senão de “incorporação recíproca de conteúdos”, implicando uma “releitura de sentido à luz da ordem receptora (NEGOCIO, 2014, p. 139).

Assim, percebe-se que a intenção do autor é a de que o transconstitucionalismo seja uma ferramenta de solução a ser utilizada nos casos em que as ordens sejam confrontadas com problemas constitucionais para os quais não disponham de elementos positivos constitucionais para solucionar o caso, devendo buscar as respostas em ordenamentos diversos.

O transconstitucionalismo, como se verá, pode ser plenamente aplicável na seara esportiva. Neste ponto, deve-se esclarecer que a *Lex Sportiva* consiste em um ordenamento jurídico de caráter transnacional que se baseia na realização de contratos entre órgãos internacionais (federações internacionais e outros sujeitos ligados ao esporte), nas regras de tais órgãos e que possui um aparato organizacional autônomo, como os tribunais esportivos, aptos a produzirem sua própria jurisprudência (CALIXTO, 2013).

Pode-se afirmar que, em situações de conflito envolvendo a *Lex Sportiva* e uma ordem jurídica nacional, o Estado soberano envolvido não tem como se esquivar de estabelecer uma conversação com a ordem transnacional em ênfase, visto ser esta a responsável por fixar as regras de uniformização atinentes à grande maioria dos esportes existentes no mundo. Mais do que isso, tal ordenamento jurídico transnacional funciona de maneira a controlar quem pode ou não participar das principais competições esportivas globais, de forma que só é possível a participação de quem se submete às suas regras. Assim, abre-se o caminho para que haja uma interferência, por parte da *Lex Sportiva* em um ordenamento jurídico soberano (CALIXTO, 2013).

Nesta esteira, tem-se que a ordem internacional vem alimentando, de forma indireta, o argumento jurídico da *Lex Sportiva*, “quando esta vem apresentando maior abertura para temáticas constitucionais oriundas de outras ordens, o que possibilita uma maior integração entre ordens jurídicas” (NEGOCIO, 2014, P. 140), tornando salutar o estudo do transconstitucionalismo nesta área.

É a *lex sportiva* a responsável por interferências no âmbito estatal que, devido às relações existentes entre a política e o esporte, fazem surgir tensões provocadas por sua influência na elaboração de regulamentações e tomada de decisões políticas, acabando por adentrar ao campo de princípios constitucionais, como ocorreu com o da liberdade de expressão, no caso em apreço (manifestações políticas nas Olimpíadas Rio/2016).

Isso fica bastante claro quando se observa o Projeto de Lei nº 3221/2015, cujo o autor foi Poder Executivo, elaborado segundo os ditames do Comitê Olímpico Internacional (COI), “- organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover o Movimento Olímpico” (BRASIL, 2015).

O COI, organização de caráter internacional, exerce relevante poder político sobre o país escolhido para sediar as Olimpíadas, que, em 2016, foi o Brasil. Assim sendo, aqui não se deu de maneira diferente. Uma das nuances da grande influência política que o COI exerceu no Brasil pode ser verificada a partir do Projeto de Lei supracitado, o qual, em seu próprio ofício de encaminhamento à então Presidente da República, afirma que:

A realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (“Jogos”) demanda a implementação de uma série de medidas para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Comitê Olímpico Internacional - COI e do Comitê Paralímpico Internacional – IPC, quando da escolha do País como sede das competições (BRASIL, 2015a, grifo nosso).

Ante o exposto, fica esclarecida a relação estabelecida entre o governo do país que se propõe a sediar o evento olímpico e o comitê organizador deste, qual seja: a submissão do primeiro às demandas do segundo, de forma que, sem isso, o evento não pode ocorrer. Tal constatação demonstra a discreta coação exercida por parte do COI sobre o país-sede, o qual, se não aceitar as regras e padrões impostos pela organização internacional, perde a chance de realizar o evento de tamanha magnitude em seu solo nacional, e, com isso, a chance de usufruir dos benefícios que tal realização acarretaria. Tais contribuições dos jogos já foram mencionadas anteriormente neste trabalho, quando se relacionou esporte e política.

É válido ressaltar que a realização do evento também pode acarretar malefícios ao país sede, especialmente uma publicidade negativa. O que aconteceu no Brasil repercutiu nacional

e internacionalmente, com a atuação da mídia, afetando a imagem dos governantes, além de influir na economia do país, no turismo, etc.

Pois bem, esclarecida a forte influência internacional sobre a elaboração da Lei ora estudada (Lei Federal nº 13.284, de 10 de maio de 2016), partindo de uma perspectiva transconstitucional, verifica-se que o comando esportivo possui a capacidade de interferir diretamente no ordenamento de um país, evidenciando a abrangência do prestígio e ingerência que possui o poder esportivo na política, de forma geral.

3.2. Constitucionalidade, interpretação e aplicabilidade do artigo 28, da Lei Federal nº 13.284, de 10 de maio de 2016

Uma vez entendida a origem da Lei ora estudada (concebida mediante fortes influências internacionais do COI), parte-se para a análise de suas consequências no mundo dos fatos, o que depende diretamente da forma como esta foi interpretada e concretizada pelo Poder Público.

Como visto, a Lei Federal nº 13.284/2016 foi feita para reger as Olimpíadas do Rio de Janeiro/2016, tendo sofrido forte influência do Comitê Olímpico Internacional. No presente trabalho, chama-se a atenção para o seu artigo 28, uma vez que este estabelece uma limitação ao direito fundamental à liberdade de expressão. Tal limitação foi realizada visando a evitar uma possível colisão deste direito com a dignidade da pessoa humana, pois que refuta a ocorrência do discurso de ódio, evitando a disseminação do preconceito em todas as suas formas, especialmente o racismo e a xenofobia, que podem ser prováveis de se vislumbrar quando se unem pessoas de diferentes partes do mundo e, logo, de diferentes raças, etnias, credos, entre outras características.

Vale salientar que esse artigo 28 é uma reprodução idêntica do dispositivo de mesma numeração contido na Lei Federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012, a chamada Lei da Copa. Observe-se seu teor:

Art. 28. São condições para acesso e permanência nos locais oficiais, entre outras:
I - portar ingresso ou documento de credenciamento na forma do art. 10;
II - não portar objeto que possibilite a prática de ato de violência;
III - consentir a revista pessoal de prevenção e segurança;
IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;
V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;
VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes ou que os possam emitir, à exceção de equipe autorizada pelas entidades organizadoras ou pessoa por elas indicada, para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar ato de violência, qualquer que seja sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, das áreas restritas a competidores, representantes de imprensa, autoridades e equipes técnicas;

X - não utilizar bandeiras para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no local oficial ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais (BRASIL, 2012).

Nessa esteira, verifica-se que, em razão da limitação que preceitua, tal regramento já havia chamado a atenção em 2014 (BOULOS, 2014), ano da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, quando o seu §1º foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar para suspender a aplicação do referido parágrafo, ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (ADI nº 5.136, Distrito Federal).

Conforme relatório do STF, a ação do controle direto de constitucionalidade em questão foi ajuizada sob a alegação de que:

[...] o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 “ou interpretação que lhe possa ser [e foi] conferida, contraria, frontalmente, os artigos 5º, IV, e 220, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal”, já que teria criado limitação à liberdade de expressão “para além daquelas reconhecidas pela Constituição e por tratados internacionais”. Entende que as hipóteses constitucionalmente admitidas de limitação ao direito de manifestação do pensamento já estariam acolhidas nos incisos do art. 28, de modo que seu §1º objetiva tão somente ampliar, indevidamente, as restrições em estádios para que visitantes exponham suas convicções. Indica que sua fundamentação restaria evidenciada nas proibições impostas pelo “Código de Conduta no Estádio para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014”, elaborado por essa entidade e dirigido aos torcedores que comparecerão ao evento. Por essas razões, o requerente pede concessão de medida cautelar para suspender o dispositivo impugnado ou a interpretação que consagre a indevida limitação à liberdade de expressão (STF, 2014).

Porém, à época, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a medida cautelar pleiteada na ADI epigrafada, reconhecendo a constitucionalidade da lei apreciada em sua integralidade.

Eis a ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 (“Lei Geral da Copa”). Violação da liberdade de expressão. Inexistência. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Juízo de ponderação do legislador para limitar manifestações que tenderiam a gerar maiores conflitos e atentar contra a segurança dos participantes de evento de grande porte. Medida cautelar indeferida. Ação julgada improcedente. (ADI 5136 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em

01/07/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Segundo o voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes:

Não é verdade, contudo, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos. Tais tensões dialéticas precisam ser ponderadas a partir da aplicação do **princípio da proporcionalidade**. Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. [...] **As restrições impostas pelo art. 28 da Lei Geral da Copa parecem enquadrar-se nesses três requisitos. Trata-se de limitação específica aos torcedores que comparecerão aos estádios em evento de grande porte internacional que reúne pessoas de diversas nacionalidades e que, portanto, precisa contar com regras específicas que ajudem a prevenir confrontos em potencial. O legislador, no caso, a partir de juízo de ponderação, parece ter objetivado limitar manifestações que tenderiam a gerar maiores conflitos e a atentar não apenas contra o evento em si, mas, principalmente, contra a segurança dos demais participantes.** Várias dessas restrições já haviam, inclusive, sido inseridas ao Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) pela Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre “medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião das competições esportivas”. Ao contrário do defendido na inicial, o dispositivo impugnado não parece constituir limitação à liberdade de expressão, mas sim ressalva a indicar que as demais manifestações são permitidas (STF, 2014, grifo nosso).

Como se pode observar, o entendimento do relator, acompanhado pela maioria dos Ministros do STF, corrobora a ideia de que no texto legal não há qualquer referência a vedação de manifestações políticas pacíficas, mas sim possui o escopo de evitar cenas de violência que pudessem vir a ocorrer no contexto dos jogos olímpicos, motivadas por preconceitos de raça, gênero, cultura, religião e demais pensamentos intolerantes e opressores, que são inadmissíveis em qualquer democracia.

Desta feita, considerou ser válida as restrições estabelecidas no texto do art. 28, da Lei Geral da Copa, justamente por estas serem adequadas à produção dos efeitos desejados; necessárias para tanto, ou seja, meio menos gravoso não lograria o mesmo êxito do escolhido, e proporcional em sentido estrito, uma vez que a limitação imposta ao princípio atingido (o da liberdade de expressão) o fere minimamente, apenas o necessário para se atingir o objetivo maior. Aplicando-se a mesma interpretação à Lei das Olimpíadas, de igual redação e que foi criada com escopo similar ao da norma referida, visto de tratar de evento esportivo de mesma magnitude.

Assim, com a certeza sobre a sua constitucionalidade, o dispositivo em debate (referente à Lei da Copa) foi tranquilamente aplicado em 2016, durante as Olimpíadas, já que o texto legal se repetiu na chamada lei das Olimpíadas. No entanto, ao longo da realização deste

evento de magnitude global, conforme se depreende das notícias jornalísticas veiculadas à época⁵, manifestações de cunho político foram vedadas por parte da Força Nacional de Segurança, a mando do Poder Executivo, chefiado pelo recentemente empossado Presidente da República, Michel Temer.

As manifestações políticas citadas se referem a situações nas quais espectadores dos jogos olímpicos utilizaram faixas, cartazes, roupas, entre outros adereços, exprimindo frases com os dizeres “Fora Temer” ou expressões afins.

Ocorre que, conforme visto, o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental, assim assegurado em nossa Constituição Federal, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário; e, como tal, só deve ser limitado em situações impreterivelmente necessárias, quando em colisão com outros direitos de mesmo patamar, se abstratamente considerados, pois, como visto, no caso concreto os princípios fundamentais podem possuir pesos diferentes (ALEXY, 2006).

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, como citado, havia se manifestado sobre o assunto em 2014, quando não identificou no dispositivo em análise qualquer ofensa ao princípio constitucional da liberdade de expressão. Contudo, tal dispositivo não prevê em seu conteúdo qualquer referência à vedação de manifestações políticas pacíficas no âmbito dos eventos olímpicos, sendo voltado ao impedimento de manifestações que venham causar ofensas de caráter preconceituoso, e, principalmente, não amistoso, a pessoas específicas ou a coletividades que se sintam atingidas, evitando, assim, a quebra do clima esportivo que deve pairar sobre os jogos.

Neste contexto, vale citar que figuras públicas, tais como o Presidente da República, estão sujeitas à opinião popular e midiática de forma generalizada, pois que essas opiniões se remetem à forma de governar adotada pelo político, sendo que a proibição de protestos contra tais figuras fere a democracia, tornando-a suscetível de abalos. Isso acontece visto que, além de a censura de menor grau poder levar a censuras mais abrangentes, caso a população se posicione de forma permissiva, a ausência de conhecimento acerca da insatisfação populacional por parte

⁵ Para conhecer algumas repercussões midiáticas, podem ser acessados os links de diversas matérias veiculadas por órgãos distintos da imprensa: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-fora-temer-e-a-censura-nas-olimpiadas>, <http://www20.opovo.com.br/app/maisnoticias/brasil/2016/08/09/noticiasbrasil.3645379/lei-que-proibia-manifestacao-politica-foi-criada-por-interesse-das-oli.shtml>, <https://jornalivre.com/2016/08/07/lei-que-impede-protestos-politicos-nas-olimpiadas-foi-sancionada-por-dilma/>, <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/olimpiadas/rio2016/noticia/2016/08/rio-2016-diz-que-nao-vai-tolerar-cartazes-de-protestos-politicos.html>, <https://olimpiadas.uol.com.br/noticias/redacao/2016/08/11/fora-temer-e-fora-pt-divide-arenas-na-rio-2016-depois-de-liberacao.htm>.

da sociedade como um todo pode gerar uma falsa sensação de bem estar e também causar danos irreversíveis a uma democracia, proporcionando a ascensão de um governo ditatorial.

Em voto elaborado na ADI 4815/DF, a Ministra Carmen Lúcia afirma que

quando se trata de ocupante de um cargo público, investido de autoridade, e que está, no desempenho das suas funções, sujeito ao escrutínio da imprensa e do público em geral, mostram-se **vultuosamente mais largos os limites da crítica aceitável**. Em tais casos, não basta, à higidez dos limites à liberdade de manifestação do pensamento, que **(i)** estejam eles devidamente previstos em leis formalmente válidas e **(ii)** atendam a fins constitucionalmente legítimos. É necessário, ainda, que **(iii)** a pretendida interferência nas liberdades de expressão e de imprensa traduza, ao ser aplicada ao caso concreto, um **limite necessário à preservação de uma sociedade democrática e plural**. Nesse contexto, **o critério da proporcionalidade desautoriza a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tiverem como efeito inibir a manifestação de juízos críticos** a ocupante de função de interesse público no exercício das suas funções, que, apesar de mordazes, se mostram, na quadra atual, triviais. A imposição de restrições às liberdades de expressão e de manifestação do pensamento que, embora destinadas em princípio à proteção de finalidades constitucionalmente legítimas, de modo algum se mostram necessárias ou adequadas no contexto de uma democracia plural, **não sobrevive ao teste da proporcionalidade** (BRASIL, 2015b, destaques no original).

Conforme se depreende das palavras da Ministra, mesmo que se tratasse de uma vedação legal que tivesse o intuito de proibir julgamentos ou ofensas a políticos e autoridades públicas, esta não seria razoável ou proporcional, uma vez que não se configuraria em medida adequada, necessária ou proporcional em sentido estrito aos ditames constitucionais. Ou seja, em razão dos danos desproporcionais que seriam causados ao princípio da liberdade de expressão, da dignidade da pessoa humana e do regime democrático, tal medida seria considerada inconstitucional.

Desta feita, defende-se a inconstitucionalidade da interpretação conferida ao artigo 28 da Lei Geral das Olimpíadas, que é constitucional em sua literalidade, não abordando nenhuma questão relativa à proibição de manifestações políticas pacíficas por parte dos espectadores dos jogos. Assevere-se que, se assim o fizesse, deveria ser declarado literalmente inconstitucional. Pode-se dizer, então, que se trata de uma declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, visto que se veta uma das possíveis interpretações que podem ser abstraídas da lei, a qual não é considerada constitucional.

Tal posicionamento é decorrente do respeito aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, estampados no artigo 1º, incisos III e V, e artigo 5º, inciso IV da CRFB/88, visto que a censura realizada tolhe tais pilares da democracia, invocando uma sensação de unidade de pensamento inexistente no seio social e até mesmo na natureza humana.

Neste cerne, cite-se que a opinião política dos indivíduos constitui atributo inerente à sua personalidade e, logo, faz parte de sua dignidade, que deve ser respeitada tanto pela comunidade quanto pelo Estado. Ademais,

o sentimento de exclusão afeta diretamente um dos corolários do princípio da dignidade humana: a possibilidade de participar ativamente dos destinos de sua própria existência.

[...]

É interessante notar que o texto constitucional tem a preocupação de preservar o indivíduo de situações nas quais alguém possa ser induzido a abdicar de convicções inerentes à sua humanidade, mesmo quando o agente que cria o contexto é o próprio Estado. Estamos falando da objeção de consciência, que permite que ninguém seja privado de direito por motivo de crença religiosa, convicção política ou filosófica [...] (MARTINS, 2016, p. 41-43).

Nesta mesma linha seguiu o entendimento do juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro quando instado a decidir sobre a matéria por meio de uma Ação Civil Pública ajuizada por parte do Ministério Público Federal em face da União, do COI e do Governo do Rio de Janeiro, por ferir o direito à liberdade de expressão das pessoas que foram coercitivamente retiradas dos estádios nos quais estavam mediante contraprestação financeira, por proferirem ou exibirem manifestações contrárias ao Presidente da República. A ação requereu a suspensão de tais medidas liminarmente, tendo a liminar sido acolhida por parte do Poder Judiciário (FAGUNDEZ, 2016).

Trata-se da Ação Civil Pública 0500208-93.2016.4.02.5101, cuja decisão liminar segue transcrita abaixo:

[...] Trata-se de pedido de concessão de liminar em Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO2016, objetivando provimento jurisdicional para determinar que os réus se abstenham de impedir a manifestação pacífica de cunho político através da exibição de cartazes, uso de camisetas e de outros meios lícitos nos locais oficiais dos Jogos Olímpicos Rio2016. Narra que chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro a prática coordenada e adotada pelos réus de impedir os espectadores dos jogos de exibir cartazes ou usar camisetas com manifestações políticas nas arenas esportivas, obrigando-os a guardarem os mesmos e, nos piores casos, retirando-os do recinto por agentes da Força Nacional ou da Polícia Militar. Informa que, provocado pela imprensa, o Comitê Organizador dos Jogos respondeu às acusações de abuso de autoridade com a confirmação de que continuará a agir da mesma maneira, embasado no conceito de arena limpa. Sustenta que os réus estão extrapolando seu poder de polícia ao aplicar a Lei nº 13.284/2016 como fundamentação legal para reprimir pessoas que pacificamente manifestam durante os jogos a sua discordância com o governo atual. **Defende o MPF que não cabe aos réus interpretar extensivamente o inciso X ou qualquer outro inciso, visto que versa sobre princípio de direito fundamental, qual seja, a liberdade de expressão, devendose prezar pela interpretação da Lei nº 13.284/2016 em acordo com os princípios da Constituição Federal.** É o breve relatório. Decido. O art. 300 do novo

Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **A Constituição Federal assegura, como direitos fundamentais do cidadão, a livre manifestação do pensamento, a inviolabilidade do direito de consciência e a proibição de privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (artigo 5º, incs. IV, VI e VIII, respectivamente).** A Lei nº 13.284/2016, que dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, dentre outras disposições, prevê em seu artigo 28 as condições de acesso e permanência nos locais oficiais: Art. 28. [...] **Dos dispositivos transcritos, não se verifica qualquer proibição à manifestação pacífica de cunho político através de cartazes, uso de camisetas e de outros meios lícitos nos locais oficiais dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio/2016. O inc. IV do art. 28 proíbe expressamente apenas as manifestações com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação, ou seja, condutas evidentemente censuráveis em um regime democrático e plural. Qualquer interpretação que seja conferida ao inciso X ou ao § 1º do destacado artigo que possa tolher a manifestação pacífica de cunho político afronta o núcleo inviolável do direito fundamental da liberdade de expressão, a qual deve ser afastada imediatamente. Ademais, a conduta impugnada nesta Ação Civil Pública contraria o próprio espírito olímpico de união e respeito entre os povos e o respeito à diferença, verificado, inclusive, na bela abertura dos Jogos Olímpicos no último dia 5 de agosto no Estádio do Maracanã. É notório que para a promoção dos referidos valores é indispensável a proteção da liberdade de expressão do pensamento.** Verifica-se a presença, portanto, dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os jogos Olímpicos já estão em curso, a autorizar a concessão da tutela provisória. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para o fim de determinar aos réus que se abstenham, imediatamente, de reprimir manifestações pacíficas de cunho político nos locais oficiais, de retirar do recinto as pessoas que estejam se manifestando pacificamente nestes espaços, seja por cartazes, camisetas ou outro meio lícito permitido durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos RIO2016, sob pena de multa pessoal ao seu responsável no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato que viole a presente decisão, sem prejuízo das demais sanções previstas legalmente. Intimemse, com urgência, os réus, por mandado. Ciência ao MPF. [...] (BRASIL, 2016, grifo nosso)

A decisão em epígrafe ressalta que o respeito à diferença é uma das características marcantes do esporte, devendo transpor as barreiras dos campos, quadras, piscinas, entre outros espaços, e se tornar característico também dos ambientes onde se concentram as torcidas, visto que o intuito do esporte também é servir como forma de entretenimento e inspiração para quem o acompanha. No fito de se garantir a concretização do respeito citado, faz-se plausível a proibição de condutas que visem propagar o ódio. No entanto, não se configura razoável a proibição da expressão de divergências que podem e devem ser propagadas, pois são salutares para o fortalecimento da democracia e do próprio respeito tão almejado.

Destaca-se que, muito embora o COI, juntamente com as autoridades nacionais, tenha tido realmente a intenção de despolitizar os jogos (FAGUNDEZ, 2016), e tratá-los como um acontecimento à parte do que ocorre na sociedade de forma geral, seja em seu aspecto político, econômico, cultural, etc., esta é uma missão praticamente impossível, dado o caráter eminentemente social do esporte.

Neste cerne, vale acrescentar que as olimpíadas foram financiados por verbas públicas, ou seja, pagas por aqueles que tiveram seu direito à liberdade de expressão desproporcionalmente violado durante o evento em epígrafe.

Assim, pode-se dizer que a intenção dos organizadores, neste ponto, foi equivocada e que a inconstitucionalidade da interpretação conferida à norma ora estudada resta patente, dada a ausência de fundamento constitucional suficiente para respaldar as ações do Governo Federal à época. Em verdade, conforme exposto, encontram-se na constituição veementes fundamentos contrários às decisões adotadas pelo governo e postas em prática pela força de segurança nacional, mas que, todavia, estão de acordo com a defesa da dignidade da pessoa humana, à quem deve ser deferido o direito de expressar sua opinião política pacificamente, e com a defesa da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise jurídica acerca de um acontecimento de relevante peso para a história brasileira, de forma que, sob um prisma constitucional, pôde-se avaliar qual seria a forma mais adequada de se interpretar a Lei Federal nº 13.284, a Lei Geral das Olimpíadas.

Para que se lograsse êxito nesse mister, levantou-se, em um primeiro momento, a correlação histórica existente entre o esporte e a política, momento no qual se verificou que tais expressões da vida em sociedade estão interligadas desde muito tempo, tendo sido destacados exemplos concretos relativos à esta vinculação ao longo da história. Neste ponto, percebeu-se que o esporte pode ser, como já o foi e tem sido, instrumento de importante manipulação e controle das massas populacionais, visto ser elemento de lazer e entretenimento que atrai um grande contingente de pessoas. Também se verificou que, em outro viés, o esporte pode ser utilizado como meio de educação e fortalecimento democrático. Mas, de uma forma ou de outra, jamais estará dissociado da política.

Em um segundo momento, analisaram-se os conceitos de liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, ao passo que se compreendeu de que forma esses preceitos fundamentais podem ser limitados e como se dão as colisões entre eles, ou seja, que suas limitações devem estar em consonância direta com o texto constitucional e as colisões se darão apenas quando confrontados com outras normas de mesma hierarquia (se assim não o for, o preceito fundamental em questão sempre prevalecerá, não havendo que se falar em colisão). A resolução jurídica de tais situações se dará através do exame da proporcionalidade entre os preceitos constitucionais a serem considerados, realizando-se um sopesamento entre estes, de maneira a se buscar uma máxima otimização das normas colidentes no caso concreto. Vale salientar que a avaliação acerca da da hierarquia se dá quando as normas em questão são abstratamente consideradas, pois que o caso concreto deve definir qual o preceito de maior peso, a depender da situação fática.

Após tais análises, criou-se o substrato teórico necessário para que se pudesse analisar o artigo 28 da Lei 13.284/2016. Neste cerne, concluiu-se pela constitucionalidade abstrata do dispositivo em questão, que impõe uma limitação a um direito constitucional (liberdade de expressão) nos moldes do que se tem por juridicamente possível/legítimo, mas, percebeu-se a inconstitucionalidade da interpretação dada e consequente aplicação por parte do Poder

Executivo Federal e do Comitê Olímpico Internacional, os quais infringiram uma lesão desproporcional ao direito fundamental epigrafado.

A inconstitucionalidade das ações citadas reside no fato de que a vedação imposta na prática foi desproporcional, limitando o direito do cidadão de manifestar sua visão política em eventos de caráter público, representando uma grave afronta ao seu direito fundamental de liberdade política e ao pluralismo político resguardado pela Constituição Federal. O direito do cidadão a possuir uma opinião política foi frustrado, mesmo quando o fez de modo pacífico, o que caracteriza tolher uma expressão da própria democracia e, conseqüentemente, enfraquecê-la. Outrossim, vale citar que tais direitos são constituintes da dignidade do indivíduo e, portanto, na medida em que são violados, está-se a negar a própria dignidade da pessoa humana.

Nesta esteira, pode-se concluir, então, que o julgamento da ADI 5.136 e a decisão interlocutória do juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, o Estado do Rio de Janeiro e o COI – a primeira pleiteando a inconstitucionalidade do §1º, do art, 28, da Lei das Olimpíadas e a segunda requerendo a suspensão da retirada dos manifestantes dos locais de jogos e eventos das olimpíadas – não são incompatíveis entre si, visto que não identificaram inconstitucionalidade no texto legal. Todavia, as decisões do Poder Público (de proibição de manifestações políticas no âmbito dos eventos da Rio/2016 e retirada dos manifestantes dos respectivos locais onde estes ocorriam) destoam completamente do que preceitua a Constituição da República, pelos motivos já citados.

Desta feita, pode-se observar que os objetivos da presente pesquisa foram alcançados. Foram analisados os limites da atuação Estatal na restrição das liberdades de manifestação política em eventos de cunho esportivo. Especificamente acerca dos jogos olímpicos Rio/2016, os limites da restrição das liberdades, traçados pelo texto constitucional, não foram observados pelos agentes que cercearam as manifestações políticas pacíficas, concluindo-se pela desarmonia com o princípio da dignidade humana, do pluralismo político e do regime democrático.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ALVES, José Antônio Barros; PIERRANTI, Octavio Penna. O estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil. *RAE electron*, v.6, n.1, São Paulo, Jan./Jun. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-56482007000100002>. Acesso em 07 dez. 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfrancesco. Política. In: _____. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: UNB, v.1, 1998. p. 952-962.

BRASIL. Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm>. Acesso em: 10. dez. 2016.

_____. Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13284.htm>. Acesso em: 10. dez. 2016.

_____. Ministério do Esporte. *Histórico*. Disponível em em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/historico>>. Acesso em: 8. abr. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 3221, de 18 de maio de 2015*. Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil, e altera a Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal. 2015a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2F94A00D2CE339804CCD2A833A860B3F.proposicoesWebExterno2?codteor=1396445&filename=PL+3221/2015>. Acesso em: 16. abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 4815/DF – Distrito Federal*. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 julho 2015b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF – Distrito Federal*. Relator: Ministro Carlos Brito. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 abril 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000163419&base=baseA cordaos>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.136 Distrito Federal*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 julho 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088799>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

_____. 12ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro. *Ação Civil Pública 0500208-93.2016.4.02.5101*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Estado do Rio de Janeiro e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2016. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/justica-federal-rj-libera-manifestacoes.pdf>> Acesso em 2. Mai. 2017

BOULOS, Christianne. Decisão do STF: Liberdade de expressão na Lei Geral da Copa. *Última instância*, jul. 2014. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/71763/decisao+do+stf+liberdade+de+expressao+na+lei+geral+da+copa.shtml>>. Acesso em 10. dez. 2016.

CALIXTO, Vinícius Machado. *A afirmação da Lex Sportiva como uma ordem jurídica transnacional autônoma*. 2013. 77 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília. 2013. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6788/1/2013_ViniciusMachadoCalixto.pdf>. Acesso em: 16. abr. 2016.

CHATELARD, Daniela Sheinkman; CERQUEIRA, Aurea Chagas. O conceito de simbiose em psicanálise: uma revisão de literatura. *Ágora (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 257-271, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982015000200257&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 abr. 2017.

COUTO, Euclides de Freitas. Os traços da rebeldia: esporte, cultura e política na obra de Henfil (1968-1971). *PODIUM: Sport, Leisure and Tourism Review*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 148-167, jul./dez. 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. 4 ed. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012.

DRUMOND, Maurício. *Vargas, Perón e o esporte: propaganda política e a imagem da nação*. Estudos históricos (Rio de Janeiro), vol.22, no.44, Rio de Janeiro jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862009000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10. dez. 2016.

FAGUNDEZ, Ingrid. Duas visões: proibir 'Fora Temer' nas arenas da Rio 2016 é abusivo ou necessário? Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37007036>>. Acesso em 23. Abr. 2017.

LESSA, Fábio de Souza. Democracia e esportes em Atenas. *Synthesis (La Plata)*, v.15 La Plata, 2008. Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0328-12052008000100004>. Acesso em 06 dez. 2016.

MARCHI JUNIOR, Wanderley; MEZZADRI, Fernando Marinho; STAREPRAVO, Fernando Augusto. Criação e mudanças na estrutura do Ministério do Esporte do Brasil: tensões nas definições de espaços. *Rev Bras Educ Fís Esporte*, São Paulo, Abr./Jun. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbefe/v29n2/1807-5509-rbefe-29-02-00217.pdf>> Acesso em 18 de março de 2017.

MARTINS, Raissa Paula. *Liberdade Religiosa em Meio à Laicidade Estatal e à Pluralidade de Cosmovisões*. 2016. 62. p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mossoró. 2016.

MELLO, Cleysson de M.; MOREIRA, Thiago. *Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

NEGOCIO, Ramón. *Lex sportiva: da eficácia jurídica aos problemas transconstitucionais*. *DIREITO.UnB, Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 01, n. 02, jul./dez. 2014. Disponível em <<http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/article/view/76/70>>. Acesso em: 05. Dez. 2016.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")*, 1969. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 8. abr. 2017.

PAZ, Samuel Mota de Aquino. Controle Abstrato de Constitucionalidade das Leis-medida. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 21 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47095&seo=1>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Paulo Silvino. Ideia de Política em Norberto Bobbio. *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/ideia-politica-norberto-bobbio.htm>>. Acesso em 05. de mar. de 2017.

SANTOS, Adriana Costa. *Democracia, Direito e Participação: um estudo de caso do comitê popular da copa de Brasília*. 2014. 61 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)- Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídicoconstitucional Necessária e Possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, mar. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 09 Abr. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes. *Revista Consultor Jurídico*, abr. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-26/observatorio-constitucional-porque-ponderacao-subsuncao-sao-inconsistentes>>. Acesso em 08. de abr. de 2017.

TALENTO, Aguirre; VETTORAZZO, Lucas. Juiz federal libera manifestações políticas na Rio-2016. *Folha de S. Paulo*, ago., 2016. Disponível em<

<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/08/1800586-juiz-federal-libera-manifestacoes-politicas-na-rio-2016.shtml>>. Acesso em: 10. dez. 2016.